**TC** 021.624/2012-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI

**Responsáveis:** José Graça Aranha (731.121.007- 00); Antonio Carlos Rodrigues Germano (109.698.457-15); José Luís de Azevedo Otero (254.884.067-00); José Octávio dos Santos, CPF 194.511.307-30; Roberto da Silva Malafaia, CPF 190.755.707-59; Carlos Alberto do Nascimento (022.066.841-87); Xerox Comércio e Indústria Ltda. (02.773.629/0002- 80).

**Proposta:** de mérito, conforme encaminhamento.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, em desfavor dos Srs. **José Graça Aranha,** Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **José Octávio dos Santos**, Coordenador da Coordenação de Administração (gestão 12/4/2000 a 1º/3/2001), CPF 194.511.307-30, **Roberto da Silva Malafaia**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6/3/2001 a 21/11/2001), CPF 190.755.707-59, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87 e **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, em razão dos prejuízos causados ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados.

## HISTÓRICO

2. A instauração da presente tomada de contas especial resultou da apuração levada a efeito na representação TC-000.195.2009-3, que trata da sindicância que apurou, no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, as irregularidades na execução dos contratos 30/2000 e 12/2001, firmados respectivamente com a Xerox e com a Dedalus Informática Ltda, onde se concluiu que o INPI incorreu em despesas adicionais e desnecessárias na ordem de R$ 1.427.392,72, referentes a cópias reprográficas no contrato mantido com a Xerox Comércio e Indústria Ltda, no período de abril de 2001 a junho de 2004. O referido processo resultou no Acórdão 850/2011 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual foi assinado "prazo de 90 (noventa) dias para que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial/INPI conclua e remeta a este Tribunal a tomada de contas especial instaurada, por meio da Portaria INPI 635/10 de 24/11/2010, para apurar a alteração onerosa levada a cabo no contrato com a Xerox".

3. Em 14/7/2000, o INPI e a Xerox Comércio e Indústria Ltda. celebraram o contrato 30/2000, cujo objeto foi a prestação de serviços de reprografia, incluindo materiais de consumo necessários ao atendimento do Edifício-Sede e delegacias do INPI, fixando-se o preço com base na estimativa mensal de cópias e nos locais da prestação do serviço.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53299298.

4. Em 20/10/2000 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo para incluir o critério do "mínimo mensal", independentemente do quantitativo médio mensal previsto no Projeto Básico (peça 2, p. 46-47).

5. Em 12/3/2001, firmou-se com a empresa Dedalus Informática Ltda. o contrato 12/2001 para prestação de serviços de impressão eletrônica das revistas de marcas e patentes e outros serviços de impressão a serem solicitados;

6. Em 13/7/2001, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 15.07.2001, ratificadas as cláusulas contratuais, desconsiderando a redução do número de cópias proveniente da contratação da empresa Dedalus (peça 2, p. 68-69).

7. Em 15/7/2002, foi assinado o Terceiro Termo Aditivo para a redução em 25% do valor contratual e prorrogação do contrato por mais 180 dias, contados a partir de 16/7/2002, mantidas as cláusulas contratuais não modificadas pelo Termo Básico (peça 2, p. 98-99).

8. Em 12/01/2003, expirou a vigência contratual, operando-se a extinção do contrato, à peça 2, p. 110.

9. Em 1º/3/2013, foi determinada a citação dos responsáveis nos presentes autos (peça 8).

10. Em instrução datada de 9/12/2013, peça 85, o auditor propôs o que segue:

> "a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. **José Graça Aranha,** Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87, e condená-los, em solidariedade, com a empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados, aos cofres do ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.
> Valores de débitos (responsabilidade solidária) e créditos, atualizados a partir de 7/2/2002 (peça 4, p.14). Os valores negativos correspondem aos créditos em favor dos devedores solidários.
> Valor Atualizado do Débito: R$ 612.401,05 (peça 76);

| Data base para cálculo/Período | Total |
|---|---|
| 7/2/2002 | -915,92 |
| 7/3/2002 | -14.789,68 |
| 5/4/2002 | -19.557,55 |
| 7/5/2002 | 6.115,11 |
| 7/6/2002 | 13.104,80 |
| 5/7/2002 | 33.594,95 |
| 7/8/2002 | 22.640,16 |
| 6/9/2002 | 12.078,28 |
| 7/10/2002 | 7.838,99 |
| 7/11/2002 | 14.339,17 |
| 6/12/2002 | 36.952,33 |
| 7/1/2003 | 37.569,12 |
| 7/2/2003 | -1.918,02 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53299298.

b) aplicar aos Srs. **José Graça Aranha,** Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87, e à empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

d) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

e) apensar o presente processo à prestação de contas simplificada do exercício de 2002 (TC-013.840/2003-1).

11. O Diretor da unidade técnica, com o aval do Secretário (peça 88), acrescentou ao encaminhamento do Auditor a proposta de "*excluir a responsabilidade do Sr. José Octávio dos Santos pela solicitação de alteração da cláusula quinta do Contrato nº 30/2000, promovendo a mudança do critério de valor médio para valor mínimo de cópias*" (peça 86, p. 4). Além disso, discordou da fundamentação adotada pelo Auditor para a não responsabilização do Sr. Roberto da Silva Malafaia, a teor do seguinte trecho do seu pronunciamento (peça 86, p. 2):

> "7. No que tange ao Sr. Roberto da Silva Malafaia, dissinto do acolhimento de suas justificativas. Malgrado tal entendimento, considero ser possível deixar de responsabilizá-lo por fundamentos outros, distintos daqueles contidos na instrução em comento.
>
> 8. O Sr. Roberto da Silva Malafaia, Coordenador de Administração do INPI, no período de 6/3 a 21/11/2001, foi responsável por solicitar a prorrogação do Contrato nº 30/2000, mantendo-se o pagamento do mínimo mensal de cópias reprográficas, que resultou na celebração do Aditivo nº 2, de 13/7/2001, o qual produziu efeitos até 15/7/2002. Assim, deve ser responsabilizado pelos prejuízos apurados no exercício de 2002 até o momento de expiração do referido aditivo, abatendo-se desse montante os respectivos créditos, conforme quadro relacionado ao final da instrução.
>
> 9. Por outro lado, segundo Relatório de Cálculo de Débito à peça 83, o montante atualizado até 18/11/2014, considerando as parcelas de 7/2 a 5/7/2002, é de R$ 36.600,29, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido pelo art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 (R$ 75.000,00), o que determina o arquivamento dos autos em relação ao indigitado. Ademais, considera-se inaplicável o art. 15, inciso IV, dessa mesma norma, tendo em vista já transcorrido prazo superior a dez anos desde a ocorrência do dano para realização de nova notificação do débito corretamente apurado."

12. O Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Júlio Marcelo de Oliveira, com o aval do relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, em Despacho datado de 11/3/2015, peça 92, manifestou-se no seguinte sentido em Parecer datado de 6/3/2015, peça 91:

> "Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição dos autos à unidade técnica, para que refaça a citação do Sr. José Graça Aranha, desta vez encaminhando o ofício citatório ao seguinte endereço, constante da base de dados da Receita Federal e informado nos autos do TC 012.890/2002-0: Rua General Urquiza, 235, apto. 1102, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.431-040 (peças 89 e 90).
>
> Caso a preliminar suscitada não seja acolhida, o Ministério Público de Contas, no mérito, diverge parcialmente da proposta da unidade técnica (peça 86), a fim de que o Sr. Roberto da Silva Malafaia também tenha suas contas julgadas irregulares, com fulcro na alínea "c" do art. 16, III, da Lei 8.443/1992, e seja condenado, individualmente, ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e, em solidariedade com os demais agentes indicados na alínea "a" do item 11 da peça 86, ao recolhimento dos débitos constantes do quadro abaixo, abatidos os créditos



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53299298.

discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data base para cálculo | Valor (R$) |
|---|---|
| 7.2.2002 | -915,92 |
| 7.3.2002 | -14.789,68 |
| 5.4.2002 | -19.557,55 |
| 7.5.2002 | 6.115,11 |
| 7.6.2002 | 13.104,80 |
| 5.7.2002 | 33.594,95 |

Obs.: Os valores negativos correspondem aos créditos em favor dos devedores solidários.

Ademais, deve ser corrigido o cofre credor das multas a serem aplicadas, indicado na alínea "b" do item 11 da peça 86, para que, em vez do Inpi, passe a ser o Tesouro Nacional."

**EXAME TÉCNICO**

13. Devidamente citado (peça 103), conforme proposta do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Júlio Marcelo de Oliveira para o saneamento do processo, o responsável, Sr. José Graça Aranha, apresentou suas alegações de defesa na peça 105. Ressalve-se, todavia, que o responsável somente foi localizado no endereço sito na Rua Custodio Serrão, 56 - ap. 302 – Lagoa – CEP: 22.470-230 - Rio de Janeiro - RJ, e não no endereço que consta das bases da Receita Federal do Brasil, qual seja, Rua General Urquiza, 235, apto. 1102, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.431-040, tal como indicado pelo MPTCU.

14. A defesa apresentada pelo responsável na peça 105, p.1-15, datada de 22/6/2015, foi, em resumo, no sentido de alegar desconhecimento dos fatos ocorridos e responsabilizar os subordinados José Octávio dos Santos, então Coordenador de Administração, e Antonio Carlos Rodrigues Germano, então Diretor da DAG, além da Auditoria Interna, pelas irregularidades ocorridas que acarretaram danos ao erário. Em sua defesa, ele próprio afirma que a Procuradoria do INPI, por meio de diversos pareceres, já havia apontado a falta de prova cabal da vantajosidade que respaldasse a alteração contratual, sem que, contudo, tais instâncias administrativas o tivessem alertado sobre a irregularidade.

15. A análise das razões de justificativa apresentadas pelo responsável não merecem prosperar, uma vez que não lograram demonstrar a ausência de culpabilidade quando estava ocupando o cargo de Presidente do INPI, porquanto a simples alegação do desconhecimento a respeito dos fatos irregulares transcorridos em contratação da instituição que presidia não o exime de responsabilidade, assim como não exime de responsabilidade àquele que ocupa um cargo público e não o exerce com o devido zelo legal por confiar plenamente em seus subordinados. Afinal, em sua própria defesa, à peça 105, p. 3, o indigitado afirma que (verbis): "O aludido Termo Aditivo (TA) foi assinado por este subscritor, aos 20/10/2000, sem que, à época, eu tivesse sido cientificado de tudo o que havia transcorrido acima, nem pela área administrativa, nem pelo órgão jurídico autárquico."

16. Diante do exposto, conclui-se que as alegações de defesa do Sr. José Graça Aranha não são passíveis de acolhimento, devendo ser rejeitadas com a imputação de responsabilidade pelos pagamentos indevidos.

17. Devidamente citado (peça 55), o responsável Sr. Roberto da Silva Malafaia, apresentou sua defesa, na qual foi proposto seu acolhimento na instrução do auditor (peça 85, p-8). O diretor, acompanhado pelo secretário, por outro lado, opinou por não acatar a defesa apresentada, mas sugeriu o arquivamento do feito em relação a esse responsável, tendo em vista o valor do débito estar abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.O Parecer do MP/TCU anuiu-se com o entendimento de que as alegações de defesa do Sr. Roberto da Silva Malafaia não deveriam ser acatadas. Menciona, inclusive, que o responsável, apesar de só ter exercido o cargo de Coordenador Interino de Administração do Inpi até 20.11.2001 (peça 9, p. 8, do apenso), contribuiu para parte do dano ao erário ocorrido no exercício 2002, na medida em que foi ele quem solicitou a prorrogação do Contrato 30/2000 por mais 12 meses, contados de 15.7.2001, o que culminou na celebração do 2º Termo Aditivo (peça 10, pp. 4/5).

18. Ora, se o Contrato 30/2000, desde março de 2001, já se mostrava desvantajoso financeiramente para o Inpi (em razão da modificação contratual feita pelo 1º TA cumulada com a celebração do Contrato 12/2001, com a Dedalus Informática Ltda.), por certo não era apropriado que



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53299298.

fosse prorrogado nos mesmos termos então vigentes, sob pena de se prolongar o desequilíbrio econômico-financeiro contratual, em desfavor do Inpi, que foi justamente o que ocorreu no caso em análise.

19. Assim, por ter participado da cadeia causal que resultou em dano aos cofres do Inpi, o Sr. Roberto da Silva Malafaia merece ser condenado, solidariamente com os demais responsáveis, pelo débito referente ao exercício de 2002 ocorrido na vigência do 2º TA, ou seja, até 15.7.2002.

20. Referido débito, em valores históricos, e já deduzidos os créditos a que os responsáveis fazem jus, perfaz a quantia de R$ 17.551,71, que, atualizada monetariamente até 18.11.2014, alcança R$ 36.600,29, conforme demonstrativo de débito à peça 83

21. Por outro lado, concordo com o posicionamento do MPTCU que aponta que a Instrução Normativa 71/2012 não pode ser invocada para o arquivamento do feito em relação ao Sr. Roberto da Silva Malafaia, uma vez que:

a) nos termos do art. 19, parágrafo único, da referida norma, "*instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa*";

b) como houve a redução do débito inicialmente imputado ao Sr. Roberto da Silva Malafaia, e não a sua majoração, não é necessário que se renove a sua citação (realizada em 17.6.2013 – peças 55 e 56), haja vista que a mudança do valor do débito beneficia o responsável.

22. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por que as contas do sr. Roberto da Silva Malafaia também sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Dessa forma, entendemos pertinente a proposta do Ministério Público junto ao TCU para que o Sr. Roberto da Silva Malafaia também tenha suas contas julgadas irregulares, com fulcro na alínea "c" do art. 16, III, da Lei 8.443/1992, e seja condenado, individualmente, ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e, em solidariedade com os demais agentes indicados na alínea "a" do item 11 da peça 86, ao recolhimento dos débitos constantes do quadro abaixo, abatidos os créditos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Data base para cálculo | Valor (R$) |
|---|---|
| 7.2.2002 | -915,92 |
| 7.3.2002 | -14.789,68 |
| 5.4.2002 | -19.557,55 |
| 7.5.2002 | 6.115,11 |
| 7.6.2002 | 13.104,80 |
| 5.7.2002 | 33.594,95 |

**AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E DE OUTROS EXCLUDENTES DE CULPABILIDADE**

24. Os argumentos de defesa apresentados tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa- fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

**BENEFICIOS DO CONTROLE**

25. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o benefício direto pelo débito imputado pelo Tribunal em processo de tomada de contas especial, de acordo com o item 42.1, bem como pela sanção (art. 57 da Lei 8.443/92), conforme item 42.2.1 das Orientações para Benefícios do Controle da Portaria Segecex 17, de 15/5/2015.

## CONCLUSÃO

26. Consideramos que a defesa apresentada pelo Sr. José Graça Aranha não foi suficiente para



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53299298.

elidir as irregularidades e em face do entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao TCU, no que entendemos pertinente, que o Sr. Roberto da Silva Malafaia também tenha suas contas julgadas irregulares, com fulcro na alínea "c" do art. 16, III, da Lei 8.443/1992, e seja condenado, individualmente, ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e, em solidariedade com os demais agentes indicados na alínea "a" do item 11 da peça 86, ao recolhimento dos débitos constantes do quadro abaixo, abatidos os créditos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

| Data base para cálculo | Valor (R$) |
|---|---|
| 7.2.2002 | -915,92 |
| 7.3.2002 | -14.789,68 |
| 5.4.2002 | -19.557,55 |
| 7.5.2002 | 6.115,11 |
| 7.6.2002 | 13.104,80 |
| 5.7.2002 | 33.594,95 |

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27 Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. **José Graça Aranha,** Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87, e condená-los, em solidariedade, com a empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas em decorrência de realização de pagamentos indevidos à empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda, durante o ano de 2002, decorrentes de serviços de reprografia não realizados, aos cofres do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores de débitos (responsabilidade solidária) e créditos, atualizados a partir de 7/2/2002 (peça 4, p.14). Os valores negativos correspondem aos créditos em favor dos devedores solidários.

Valor Atualizado do Débito: R$ 648.811,78 (peça 111);

| **Data base para cálculo/Período** | **Total** |
|---|---|
| 7/2/2002 | -915,92 |
| 7/3/2002 | -14.789,68 |
| 5/4/2002 | -19.557,55 |
| 7/5/2002 | 6.115,11 |
| 7/6/2002 | 13.104,80 |
| 5/7/2002 | 33.594,95 |
| 7/8/2002 | 22.640,16 |



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53299298.

| | |
|---|---|
| 6/9/2002 | 12.078,28 |
| 7/10/2002 | 7.838,99 |
| 7/11/2002 | 14.339,17 |
| 6/12/2002 | 36.952,33 |
| 7/1/2003 | 37.569,12 |
| 7/2/2003 | -1.918,02 |

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Roberto da Silva Malafaia**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6/3/2001 a 21/11/2001), CPF 190.755.707-59 e, em solidariedade com os demais agentes indicados na alínea "a" acima, ao recolhimento dos débitos constantes do quadro abaixo, abatidos os créditos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor Atualizado do Débito: R$ 81.869,51 (peça 110)

| Data base para cálculo | Valor (R$) |
|---|---|
| 7.2.2002 | -915,92 |
| 7.3.2002 | -14.789,68 |
| 5.4.2002 | -19.557,55 |
| 7.5.2002 | 6.115,11 |
| 7.6.2002 | 13.104,80 |
| 5.7.2002 | 33.594,95 |

c) aplicar aos Srs. **José Graça Aranha,** Presidente (gestão 5/7/1999 a 14/1/2003), CPF 731.121.007-00, **Antônio Carlos Rodrigues Germano**, Diretor da Diretoria de Administração Geral (gestão 1º/10/2000 a 11/1/2003), CPF 109.698.457-15, **José Luiz de Azevedo Otero**, na condição de fiscal do contrato 030/2000 (gestão 14/7/2000 a 11/1/2003), CPF 254.884.067-00, **Carlos Alberto do Nascimento**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 21/11/2001 a 30/8/2002), CPF 022.066.841-87, **Roberto da Silva Malafaia**, Coordenador Interino da Coordenação de Administração (gestão 6/3/2001 a 21/11/2001), CPF 190.755.707-59 e à empresa **Xerox Comércio e Indústria Ltda**, na condição de empresa contratada, CNPJ 02.773.629/0001-08, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando- lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do –Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

e) remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

f) apensar o presente processo à prestação de contas simplificada do exercício de 2002 (TC-013.840/2003-1).

Rio de Janeiro, SecexEstataisRJ /3ª Diretoria, em 31 de julho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53299298.

Frederico Manuel Guilherme Strauch

AUFC – Mat. 4595-0



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53299298.